DF CARF MF Fl. 173





Processo nº 11075.003097/2008-11

Recurso Voluntário

Acórdão nº 3301-013.289 - 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de agosto de 2023

Recorrente PORTES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 12/11/2008

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DILIGÊNCIA IMPROFÍCUA. RECURSO PROVIDO.

A classificação adotada pela Autoridade Fiscal será válida quando as provas contidas no lançamento demonstrarem erro naquela indicada pelo contribuinte. Inexistindo provas capazes de desqualificar a classificação adotada pelo contribuinte, mantem-se a classificação fiscal por ele adotada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros José Adão Vitorino de Morais e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, que negavam provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Jose Adão Vitorino de Morais, Juciléia de Souza Lima, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Sabrina Coutinho Barbosa, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta (suplente convocado(a)), Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Recapitulando os fatos que circundam o certame, peço *venia* para adotar o relatório constante na Resolução nº 3001-000.512:

Por bem retratar os fatos que gravitam a lide, reproduzo o relatório preparado pela 20ª Turma da DRJ/SPO que julgou a impugnação da ora Recorrente:

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado na Delegacia da Receita Federal de Uruguaiana no Rio Grande do Sul, decorrente da reclassificação fiscal de parte da mercadoria referente à D.I. n° 08/1800384-1 registrada em 12/11/2008, importada pela empresa PORTES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 00.974.646/0003-31, doravante denominada impugnante.

As mercadorias reclassificadas foram as juntas, (itens 11, 13 e 18 da Adição 001), que a impugnante classificou na NCM 4504.90.00 e a fiscalização entendeu como correta a NCM 8484.90.00.

O motivo da reclassificação fiscal, deveu-se ao fato que na conferência das mercadorias, a fiscalização constatou que as mesmas não se tratavam de juntas de cortiça, classificáveis na posição 4504.90.00 ("Cortiça aglomerada (com ou sem aglutinantes) e suas obras. Outras), e sim jogos de juntas de cortiça e borracha. classificáveis posição 8484.90.00 ("JUNTAS na METALOPLASTICAS; JOGOS SORTIDOS DE JUNTAS DE OU COMPOSIÇÕES DIFERENTES, APRESENTADOS EMBOLSAS. ENVELOPES OU EMBALAGENS SEMELHANTES; JUNTAS VEDAÇÃO").

Segue trecho do auto de infração que dispõe sobre a classificação da mercadoria:

Durante a execução do despacho, foi verificado que, na verdade, trata-se de um jogo de juntas sortidas, tendo em vista que apresenta juntas de cortiça e de borracha. Sendo assim a classificação que corresponde A mercadoria é 8484.90.00 ("JUNTAS METALOPLASTICAS; JOGOS OU SORTIDOS DE JUNTAS DE COMPOSIÇÕES DIFERENTES, APRESENTADOS EM BOLSAS, ENVELOPES OU EMBALAGENS SEMELHANTES; JUNTAS DE VEDAÇÃO").

Sobre a NCM 8484.90.00 incidiriam 16% de II, 12% de IPI, 1,65% de PIS, 7,6% de Cofins e 17% de ICMS.

Transcrevo texto da posição 8484:

"B.- JOGOS OU SORTIDOS DE JUNTAS Este grupo compreende, desde que constituídos por juntas de composições diferentes, os jogos ou sortidos de juntas de quaisquer tipos (discos, anilhas, etc.), e de quaisquer matérias (cortiça aglomerada, couro, borracha, tecido, cartão, amianto, etc.), apresentadas em bolsas, envelopes, caixas ou embalagens semelhantes.

Para se incluírem aqui, os jogos ou sortidos devem conter, pelo menos, duas juntas de matérias diferentes.

Assim, uma bolsa, um envelope, uma caixa, etc., contendo, por exemplo, cinco juntas de cartão não se classifica nesta posição, mas sim na posição 48.23; pelo contrário, se este jogo contiver também uma junta de borracha, ele se classifica na presente posição." Fica claro pelo texto acima que a classificação correta para a mercadoria em questão (juntas de diferentes tipos de material) é na posição 8484.

Com base na referida reclassificação fiscal, foi desqualificado parte do certificado de origem referente aos itens 11. 13 e 18 da Adição 001, o que ensejou a cobrança do imposto de importação, e diferença de IPI, além das multas e juros.

Também foi cobrada a multa por classificação fiscal incorreta, prevista na no artigo 84 da MP 2158/2001.

Processo nº 11075.003097/2008-11

Segue tabela com os valores lançados no auto de infração.

TRIBUTO	VALOR PRINCIPAL RS	MULTA DE OFÍCIO RS	TOTAL RS
Împosto de Împortação	493,93	370,45	864,38
Multa (Art. 84-MP 2158/2001)	500,00		500,00
IPI na Importação	429,72		429,72
Cofins Import	15,54	11,66	27,70
PIS-Importação	3,44	2,58	6,02
TOTAL			1.827,31

A Impugnação A impugnação fundamenta-se nas seguintes alegações:

DO DIREITO - Equívoco da Classifcação Fiscal adotada pela fiscalização, uma vez que a posição 8484 é excludente, pois determina que nela não se classificam juntas que são constituídas de um só tipo de material, e não poderia ser aplicada ao caso em análise onde as juntas tratam-se de um tipo de composto de cortiça;

- Que com base legal na regra de interpretação RGI 2B, a classificação por ele adotada quando do registro da DI, NCM 4504.90.00 está correta. —

Não pode haver desqualificação do Certificado de Origem, uma vez que a descrição das mercadorias nos documentos de importação estão corretas. Cita para justificar suas alegações o Artigo 22 da IN SRF 149/2002, que prevê a retificação do certificado de origem e não interrupção do desembaraço, no caso de ocorrer erro formal no preenchimento do mesmo.

- Nulidade do auto de infração, uma vez que este não se encontra devidamente fundamentado, e não há nenhuma indicação de qual a norma de classificação fiscal adotada pela fiscalização para reclassificar a mercadoria importada.

Ilegalidade na Exigência das multas de Ofício e sobre o Valor Aduaneiro - Cita o ADI 13 de 10/09/2002 e menciona , que tal ato consolida a questão do pagamento da multa de ofício, não só para o imposto de importação, como também para os demais tributos exigidos.

"Art 1 ° — Não constitui infração punível com a multa prevista no art. 44 da Lei 9.430/96, a solicitação, feita no despacho de importação, de (...) preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis (...) e que não se contrate em qualquer dos casos intuído doloso ou ma fé.

Alega que também a multa de 1% do valor aduaneiro não pode ser aplicada, tendo-se em vista que não ficou demonstrado pela fiscalização que a classificação adota por ela é a correta.

Ainda com relação à multa de ofício, alega que o auto de infração deve ser tornado insubsistente, uma vez que a intimação que antecedeu o auto de infração, exigindo a multa de ofício, não é instrumento legal para exigência do crédito tributário

- Quando o agente deixou de reconhecer o Certificado de Origem, que possuía um simples erro formal, extraviou então por completo do princípio da legalidade, haja vista que deveria ter emitido termo para que este fosse feita a retificação do certificado de origem, conforme dispõe a norma de regência. Não seguindo o dispositivo legal, e adotando procedimento diverso contrariou o princípio da segurança jurídica, ao qual a está vinculado.

Processada a impugnação, embora mantido parte do crédito exigido no auto de infração em discussão, o juízo a quo reconheceu como apto o Certificado de Origem, porquanto correta a descrição das mercadorias, todavia manteve a (re)classificação fiscal adotada pela autoridade lançadora.

Sendo assim, foram conservadas parcelas dos tributos inerentes à importação, bem como das multas de ofício e de 1% pelo erro na classificação, consoante conclusão esposada pela autoridade julgadora de piso, a seguir:

TRIBUTO	CRÉDITO EXONERADO		CREDITO
	VALOR PRINCIPAL (RS)	MULTA DE OFÍCIO (RS)	MANTIDO (RS)
Imposto de Importação	493,93	370,45	0
Multa (Art. 84-MP 2158/2001)	0	0	500,00
IPI na Importação	59,26	.0	370;45
Cofins Import	15,54	11,66	0
PIS-Importação	3,44	2,58	0
SUB TOTAL	572,17	384,69	870,45
		956,86	870,45

A Recorrente foi pessoalmente intimada do teor do r. decisum (e-fl. 124), ao depois, interpôs recurso administrativo voluntário, arguindo em tese: (i) preliminarmente, a nulidade do auto de infração por ausência dos requisitos necessários de validade a teor do art. 10 do Decreto nº 70.235/72; e, (ii) no mérito, a validade da classificação fiscal adotada na Declaração de Importação. É o sucinto relatório.

Examinadas às provas e aà informações produzidas pela Autoridade Fiscal, entendeu o Colegiado que o processo não estava maduro para julgamento, justamente por guardar o tema 'classificação fiscal'. Por essa razão, converteu-se o julgamento em diligência (Resolução nº 3001-000.507), para que à Unidade de Origem prestasse os seguintes esclarecimentos:

Diante do que fora longamente exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a Unidade de Origem:

- 1) esclareça se dentro dos envelopes as peças são de cortiça com aglomerante de borracha (peças únicas) ou se são peças sortidas de cortiça e de borracha (na modalidade de conjunto/kit);
- 2) se a resposta para o item anterior for "kit", é necessário que a fiscalização providencie laudo técnico da mercadoria indicando: a) a linha de produção de aglomeração cortiça com borracha; e, b) itens do "kit" e especificações técnicas de aplicação/uso na atividade automobilística;
- 3) fotos ilustrativas legíveis; e,
- 4) informe se os tributos inerentes à autuação foram pagos.

Ao depois, seja elaborado Relatório Fiscal Conclusivo com ciência de seu teor pela Recorrente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, sem os autos devolvidos a este Colegiado para continuidade do julgamento.

Inexistentes amostras, à diligência não foi cumprida, vejamos:

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA FISCAL

Trata-se de pedido do CARF — Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para realizar Diligência nas Amostras da DI 08/1800384-1, itens 11, 13 e 18 da Adição 001. O auto de infração teria sido lavrado na Delegacia da Receita Federal de Uruguaiana no Rio Grande do Sul, decorrente da reclassificação fiscal de parte da mercadoria referente à D.I. nº 08/1800384-1 registrada em 12/11/2008, importada pela empresa PORTES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 00.974.646/0003-31, doravante denominada impugnante.

Ocorre que o prazo para a conservação das amostras, conforme o § 5ºe § 6º do Art. 4º da IN 1063 de 2010 é de 90 días. Ainda assim, declaro que procurei as amostras no setor de amostras do Serviço de Despacho Aduaneiro, do Porto Seco Rodoviário de Uruguaiana e não localizei as mesmas.

Não havendo encontrado as amostras solicitadas, ficam prejudicados os quesitos formulados pelo CARF.

A Recorrente foi intimada do teor do resultado supra através de edital. Excedido o prazo, e sem manifestação, os autos retornaram a este CARF para conclusão de seu julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário, eis que atendidos os requisitos formais necessários.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o argumento de nulidade da autuação constante na peça recursal, matéria preliminar ao mérito, já foi apreciado quando convertido o feito em diligência por meio da Resolução nº 3001-000.512. Sendo assim, neste momento não há o que ser examinado sobre o tema, e prossigo com a análise do caso.

O lançamento foi parcialmente mantido pela DRJ sob as seguintes razões:

Sobre a alegação de que não pode haver desqualificação do Certificado de Origem, uma vez que a descrição das mercadorias nos documentos de importação estão corretas, entendo que a mesma deve ser aceita.

Este nosso entendimento decorre do disposto nos artigos 8 e 10 da IN SRF 149/2002 que prevê:

O artigo 80 transcrito menciona que no caso de erros formais no preenchimento do certificado de origem, como erro na informação da NCM, o mesmo pode ser retificado, e que esta retificação deverá ser aceita pela fiscalização, desde que não se refira à qualificação da origem da mercadoria.

O artigo 10 prevê por outro lado a desqualificação do certificado de origem, que deve ser realizada quando (1) ficar comprovado que a o certificado não acoberta a mercadoria submetida a despacho por ser originária de terceiro país ou (2) o certificado de origem não corresponder à mercadoria identificada na verificação física, conforme elementos materiais juntados.

Observe-se que no caso em questão, no certificado de origem não estão presentes nenhuma das duas condições para desqualificação, uma vez que as mercadorias são de procedência Argentina conforme consta dos diferentes documentos, fatura e CRT, assim como a descrição da mercadoria no certificado de origem corresponde àquela verificada pela fiscalização quando da conferência física, qual seja juntas de borracha e juntas de cortiça.

Desta forma entendo consistente a alegação da impugnante de que não deve haver a desqualificação do certificado de origem.

Já multa por classificação fiscal incorreta, prevista no artigo 84 da MP 2.158/2001, deverá ser mantida, pois conforme demonstrado houve erro na classificação fiscal das mercadorias referentes aos itens 11. 13 e 18 da Adição 001 da D.I. 08/1800384-1.

Dito isto, com base na alteração da NCM 4504.90.00 para a NCM. 8484.90.00, na planilha de cálculo dos tributos apresentada no auto de infração devem ser adotadas as seguintes alterações:

A base de cálculo adotada para o IPI, no valor de R\$ 3581,05, passa para R\$ 3.087,12. Sendo a alíquota do IPI de 12%, o valor do IPI devido no auto fica reduzido de R\$ 429,72 para R\$ 370,45.

- Não Cobrança- Exoneração do PIS/COFINS

Tendo sido decretada a inconstitucionalidade pelo STF do artigo 70°, I, Lei 10.865/2004, na parte em que acrescenta o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das contribuições do PIS e da COFINS (NOTA/PGFN/CASTF/Nº 1.254/2014), e tendo a Nota COSIT - E nº 300, de 24 de outubro de 2014, reconhecido que não há óbice à inclusão da matéria decidida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 559.937 na lista de matérias em relação as quais se dispensa contestação e recurso, adotamos como base de cálculo para as contribuições do PIS e da COFINS o valor aduaneiro, conforme disposto pela referida decisão do STF.

Tendo o valor aduaneiro como base de cálculo, os valores de PIS e COFINS calculados, são inferiores aos pagos quando do registro da D.I. . 08/1800384-1., conforme tabela que segue, não havendo portanto valores de PIS e COFINS a serem recolhidos neste auto de infração.

Contribuição	(1)Valor Recolhido na D.I (R\$).	(1)Novo Valor Devido – (R\$)
PIS/ PASEP	67,63	50,93
COFINS	311,49	234,62

De todo o exposto, julgo o auto de infração aqui analisado procedente em parte, sendo na seqüência apresentado o quadro com os créditos exonerados e mantidos.

TRIBUTO	CRÉDITO EXONERADO		CRÉDITO
	VALOR PRINCIPAL (R\$)	MULTA DE OFÍCIO (R\$)	MANTIDO (RS)
Imposto de Importação	493,93	370,45	О
Multa (Art. 84-MP 2158/2001)	0	0	500,00
IPI na Importação	59,26	0	370,45
Cofins Import	15,54	11,66	0
PIS-Importação	3,44	2,58	О
SUB TOTAL	572,17	384,69	870,45
		956,86	870,45

De acordo com o *decisum*, o Certificado de Origem foi aceito por ser válido, mas mantido o lançamento por classificação fiscal incorreta da mercadoria importada. Portanto, a

Fl. 179

matéria devolvida a este Colegiado está adstrita a (re)classificação fiscal das mercadorias "*Jogo de juntas sortidas*" indicadas na Declaração de Importação nº 08/1800384-1, com reflexos na manutenção ou não da multa de 1% por erro de classificação e exigência do IPI.

Dos autos extraímos as seguintes imagens das mercadorias importadas:











As referidas imagens que dão suporte ao lançamento, com fins de corroborar o que afirma a fiscalização, a seguir transcrita:

Durante a execução do despacho, <u>foi verificado que, na verdade, trata-se de um jogo de juntas sortidas, tendo em vista que apresenta juntas de cortiça e de borracha</u>. Sendo assim a classificação que corresponde à mercadoria é 8484.90.00 ("JUNTAS METALOPLÁSTICAS; JOGOS OU SORTIDOS DE JUNTAS DE COMPOSIÇÕES DIFERENTES, APRESENTADOS EM BOLSAS, ENVELOPES OU EMBALAGENS SEMELHANTES; JUNTAS DE VEDAÇÃO"). (grifos nossos)

Além delas, foram acostados aos autos:

- (a) Declaração de Importação,
- (b) Fatura Comercial,
- (c) Certificado de Origem,
- (d) Conhecimento de Transporte,
- (e) Intimação pela RFB para que a contribuinte retifique a DI,
- (f) Relatório de verificação física,
- (g) Resposta da contribuinte discordando da classificação fiscal adotada pela fiscalização e informando o pagamento dos tributos para conclusão do embaraço.

Têm-se indicadas pelas partes, então, as classificações abaixo descritas:

Classificação fiscal pelo Contribuinte	Classificação fiscal pela Autoridade Fiscal
NCM 4504.90.00	NCM 8484.90.00
JUNTAS DE CORTICA AGLOMERADA (AGLUTINANTES A BASE DE BORRACHA) DO CARTER PARA MOTOR FORD FIESTA)	OUTROS (JUNTAS METALOPLÁSTICAS; JOGOS OU SORTIDOS DE JUNTAS DE COMPOSIÇÕES DIFERENTES, APRESENTADOS EM BOLSAS, ENVELOPES OU EMBALAGENS SEMELHANTES; JUNTAS DE VEDAÇÃO MECÂNICAS)
IX - MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA; CORTIÇA E SUAS OBRAS; OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA.	XVI - MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS.

45 Continue a guara altrea	Q4 Destaura quellana caldaina
45 - Cortiça e suas obras.	84 - Reatores nucleares, caldeiras,
	máquinas, aparelhos e instrumentos
	mecânicos, e suas partes.
45.04 - Cortiça aglomerada (mesmo com	84.84 - Juntas metaloplásticas; jogos ou
aglutinantes) e suas obras.	sortidos de juntas de composições
	diferentes, apresentados em bolsas,
	envelopes ou embalagens semelhantes;
	juntas de vedação mecânicas.
4505.90.00 - Outras	8484.90.00 - Outros

Diante da celeuma, e com base nos elementos que suportam a validade da autuação, o Colegiado entendeu necessária a conversão do julgamento em diligência para que a Autoridade Fiscal esclarecesse, principalmente "se as peças importadas pela Recorrente são cortiça com aglomerante de borracha (peça única) ou uma peça de cortiça e duas de borracha (na modalidade de conjunto/kit); e, (...)".

A diligência decorre, portanto, da inevitabilidade de aclaramento por parte da Fiscalização da efetiva composição das mercadorias importadas (especificidade/peculiaridades dos produtos das imagens), já que inexiste declaração ou elementos complementares nos autos capazes de demonstrar se os produtos estão em forma de 'kit' ou 'unidade', e aponte através de laudo técnico a composição do produto que compõe supostamente o 'kit', se com duas juntas de composições diferentes (uma de cortiça e duas de borrachas), ou se de mesma composição (aglutinantes), dentre outras e, assim, ser possível enfrentar a classificação fiscal adequada.

No entanto, a Autoridade Fiscal informa da dificuldade de cumprir a diligência dada à falta de amostra:

Não havendo encontrado as amostras solicitadas, ficam prejudicados os quesitos formulados pelo CARF. (grifos nossos)

E a meu ver, a falta de diligência prejudica uma análise mais pormenorizada da matéria, explico.

Considerando, não só os esclarecimentos prestados pela fiscalização no bojo do PAF 11075.002173/2008-71 bem como, os fatos apresentados pela Autoridade Fiscal que os produtos seriam "kits" contendo juntas de matérias diferentes e mais, que são dependentes umas da outras, ou seja, a falta de uma peça impossibilita o desempenho da função que é vedar.

No entanto, pelas fotos observamos que "volume" contendo peças de mesma matéria, sendo ausente "kit" com peças diversas. Do que há, não vislumbro que a subtração de algum elemento limite ou até mesmo impeça o uso e desempenho de outra junta dependente.

De todo modo, não vislumbro que a subtração de algum elemento limite ou até mesmo impeça o uso e desempenho de outra junta dependente.

E como bem afirma a fiscalização, a NCM 8484.90.00 compreende jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes e, aqui, reitero que não me parece estar claro ao

DF CARF MF Fl. 11 do Acórdão n.º 3301-013.289 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 11075.003097/2008-11

confrontarmos as imagens com os dados prestados pela fiscalização junto a NESH¹, esta colacionada abaixo:

Para se incluírem aqui, os jogos ou sortidos devem conter, pelo menos, duas juntas de matérias diferentes. Assim, uma bolsa, um envelope, uma caixa, etc., que contenham, por exemplo, cinco juntas de cartão não se classifica nesta posição, mas sim na posição 48.23; pelo contrário, se este jogo contiver também uma junta de borracha, ele se classifica na presente posição.

C.-JUNTAS DE VEDAÇÃO MECÂNICAS

As juntas de vedação, mecânicas(juntas de anéis deslizantes e juntas de anéismola, por exemplo) constituem conjuntos mecânicos que asseguram uma junção estanque entre duas superfícies planas e rotativas, impedindo assim as fugas de líquidos de alta pressão das máquinas ou aparelhos nos quais são montadas, apesar das pressões e desgaste que possam sofrer, quer da parte dos órgãos de movimentação, quer pelas vibrações, etc.

Estas juntas têm uma estrutura geralmente bastante complexa. Comportam:

1°) partes fixas que, quando a junta é colocada, tornam-se partes integrantes da máquina ou do aparelho; e

2º) partes suscetíveis de se moverem: elementos rotativos, elementos de molas, etc.

É precisamente em razão da presença dessas partes móveis que elas são denominadas de "juntas de vedação, mecânicas".

Tem-se ainda a seguinte exceção:

Excluem-se desta posição:

a)As juntas, com exceção das juntas de vedação mecânicas, ou das juntas metaloplásticas, que não se apresentem nas condições indicadas no grupo B), acima (seguem, em geral, o regime da matéria constitutiva).

E sendo juntas de vedação mecânica, segundo a própria fiscalização, seria possível uma terceira classificação sendo 8484.20.00:

SEÇÃO XVI - MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS CAPÍTULO 84 Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes.

Capítulo 84 Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes.

Su

 $^{{}^{1}} https://portalunico.siscomex.gov.br/classif/\#/nesh/consulta?id=121498\&dataPesquisa=2023-08-24T02:25:09.000Z\&tipoNota=3\&tab=11692844179771$

Logo, a falta de diligência e mais elementos de prova pela autoridade fiscal, resta prejudicado desqualificar a classificação adotada pela contribuinte

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa